



AGOSTO 2017

## SAÚDE, CIÊNCIAS DA VIDA E FARMACÊUTICO

# ACESSO À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

*Foi publicado no passado dia 31 de julho o Decreto Regulamentar n.º 6/2017, que regulamenta o acesso à gestação de substituição.*

Foi publicado no passado dia 31 de julho o Decreto Regulamentar n.º 6/2017, que regulamenta o acesso à gestação de substituição. A gestação de substituição foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, que procede à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às técnicas de Procriação Medicamente Assistida (“PMA”).

A supra referida Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, estabelece, no seu artigo 8.º, os termos e pressupostos do acesso à gestão de substituição, reservando o acesso a este método para os casos excecionais de ausência de útero, ou lesão ou doença deste órgão, que sejam idóneos a impedir, de forma absoluta e permanente, a gestação por parte da mulher. Além destas circunstâncias, o recurso à gestação de substituição é também admissível em face de outras situações clínicas que o justifiquem.

O mesmo diploma faz ainda depender o acesso a este meio de procriação assistida da existência de um contrato de gestação de substituição, cuja celebração depende de autorização da Comissão Nacional de Procriação Medicamente Assistida (“CNPMA”).

A regulamentação ora publicada estabelece os procedimentos de autorização prévia dos quais depende a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição, competindo ao CNPMA a autorização e supervisão destes instrumentos. Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho, que o pedido de autorização prévia destinado à celebração de contratos de gestação de substituição é apresentado ao CNPMA, através de formulário destinado ao efeito disponibilizado no sítio na internet (em [http://www.cnpma.org.pt/Docs/CNPMA\\_formulario\\_DR\\_6\\_2017.pdf](http://www.cnpma.org.pt/Docs/CNPMA_formulario_DR_6_2017.pdf)) daquela entidade, devendo tal pedido ser acompanhado, aquando da sua submissão, dos seguintes documentos:

- Identificação do casal beneficiário e da gestante de substituição;
- Declaração de aceitação das condições do contrato-tipo de gestação de substituição, por parte do casal beneficiário e da gestante de substituição;
- Documentação médica, com origem no centro de PMA no qual as técnicas necessárias à gestação de substituição serão efetuadas, que comprovem o cumprimento por parte da mulher beneficiária dos requisitos constantes dos números 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto;

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

AGOSTO 2017

- Declaração de médico psiquiatra ou psicólogo favorável à celebração do contrato de gestação de substituição;
- Declaração do centro de PMA no qual as técnicas necessárias à gestação de substituição serão efetuadas, aceitando a realização nesse centro a realização dos tratamentos a efetuar.

Posteriormente à submissão do pedido de autorização prévia e da respetiva documentação, o CNPMA dispõe do prazo de 60 dias para deliberar sobre a admissão ou rejeição do pedido e, em caso de admissão, deverá remeter à Ordem dos Médicos a documentação médica, com origem no centro de PMA no qual as técnicas necessárias à gestação de substituição serão efetuadas, que comprovem o cumprimento por parte da mulher beneficiária dos requisitos constantes dos números 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, devendo a Ordem dos Médicos remeter ao CNPMA o parecer requerido no prazo máximo de 60 dias, em absoluto respeito pela confidencialidade do processo. Caso a Ordem dos Médicos não emita o parecer solicitado dentro do prazo de 60 dias, o procedimento de autorização prévia poderá prosseguir sem aquele parecer.

De referir que o parecer a emitir pela Ordem dos Médicos não tem natureza vinculativa, podendo em consequência o CNPMA decidir em sentido diverso ao parecer emitido por aquela ordem profissional.

Sem prejuízo da documentação submetida com o pedido de autorização prévia, o CNPMA poderá solicitar aos requerentes elementos ou informações adicionais, suspendendo-se o prazo de 60 dias até à satisfação por parte dos requerentes da solicitação do CNPMA.

***Outros dos aspetos regulados pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho é o conteúdo do contrato de gestação de substituição. O contrato-tipo é disponibilizado pelo CNPMA, podendo, no entanto, as partes proceder à adição de cláusulas ao modelo disponibilizado.***

Além destes procedimentos, o CNPMA deverá ainda promover as diligências tidas por adequadas à correta decisão do pedido, designadamente, a realização de uma reunião com a gestante de substituição e o casal beneficiário e a avaliação do casal beneficiário e da gestante de substituição por parte de uma equipa multidisciplinar nas áreas da saúde materna e da saúde mental.

Outros dos aspetos regulados pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho é o conteúdo do contrato de gestação de substituição. O contrato-tipo é disponibilizado pelo CNPMA, podendo, no entanto, as partes proceder à adição de cláusulas ao modelo disponibilizado. No entanto, no contrato de gestação de substituição, deverão estar obrigatoriamente regulados os seguintes aspetos:

- As obrigações da gestante de substituição relativamente às indicações médicas do obstetra que acompanhará a gravidez;
- Os direitos da gestante de substituição no âmbito da escolha do obstetra que acompanhará a gravidez;
- O acompanhamento da gestante de substituição ao acompanhamento psicológico antes e depois do parto;
- Os direitos e obrigações da gestante de substituição, tais como a possibilidade de recusa da realização de determinados exames de diagnóstico ou realização de viagens fora do país e/ou em determinados meios de transporte no último trimestre da gestação;
- A prestação de informação completa e adequada sobre técnicas clínicas a realizar e os seus potenciais riscos para a saúde;
- Prestação de informações ao casal beneficiário e à gestante de substituição relativamente às implicações para a gestação do modo de vida da gestante de substituição;
- As normas a observar caso se verifique algum evento relativo à saúde, quer da gestante, quer do feto;
- As normas a observar caso se verifique a interrupção voluntária da gravidez em conformidade com a legislação em vigor;

- A denúncia do contrato por qualquer das partes em caso de se verificar um determinado número de tentativas de gravidez falhadas e em que termos tal denúncia pode ter lugar;
- Os termos de revogação do consentimento ou do contrato e em que termos tal revogação pode ter lugar;
- A gratuidade obrigatória do negócio jurídico e a ausência de qualquer tipo de imposição, pagamento ou doação por parte do casal beneficiário a favor da gestante de substituição, com exceção do valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo com transportes;
- Os subsistemas ou seguros de saúde que poderão estar associados ao contrato;
- A forma de resolução de conflitos que potencialmente emergentes em razão da interpretação ou execução do contrato.

Sublinhe-se ainda que, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, as declarações negociais da gestante de substituição e dos beneficiários no âmbito do contrato de gestação de substituição são livremente revogáveis até ao início dos processos terapêuticos de PMA.

Por fim, de sublinhar ainda que, no que se refere ao regime de parentalidade, e nos termos da lei em vigor, a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários não sendo estabelecida qualquer relação de filiação entre a gestante e a criança, usufruindo o casal beneficiário de uma licença parental nos termos gerais, como sendo os progenitores. Por seu lado, é aplicável à gestante de substituição o regime equivalente ao previsto na interrupção da gravidez.

*(...) a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários não sendo estabelecida qualquer relação de filiação entre a gestante e a criança, usufruindo o casal beneficiário de uma licença parental nos termos gerais, como sendo os progenitores.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Eduardo Nogueira Pinto** ([eduardo.nogueirapinto@plmj.pt](mailto:eduardo.nogueirapinto@plmj.pt)), **Paula Martinho da Silva** ([paula.martinhodasilva@plmj.pt](mailto:paula.martinhodasilva@plmj.pt)) ou **Ricardo Rocha** ([ricardo.rocha@plmj.pt](mailto:ricardo.rocha@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards 2015-2012*

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011*